



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0223.10.027044-4/003 Numeração 0270444-
Relator: Des.(a) Paulo Balbino
Relator do Acórdão: Des.(a) Paulo Balbino
Data do Julgamento: 04/02/2015
Data da Publicação: 11/02/2015

EMENTA: AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERVENÇÃO DE TERCEIRO - ASSISTÊNCIA SIMPLES - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ADVOGADO - PÓLO PASSIVO - IMPOSSIBILIDADE.

- A ausência de interesse jurídico, econômico ou institucional da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB - enseja o indeferimento do seu pedido de ingresso na lide, na qualidade de assistente simples do advogado em face do qual foi ajuizada ação de reparação por danos morais, já que ausente qualquer repercussão na esfera jurídica da referida entidade de classe.

AGRAVO INTERNO CV Nº 1.0223.10.027044-4/003 - COMARCA DE DIVINÓPOLIS - AGRAVANTE(S): PROCURADORIA DE DEFESA DAS PRERROGATIVAS E VALORIZAÇÃO DA ADVOCACIA DA - INTERESSADO: MARCIO MARCONDES SANTOS, RODRIGO MARCIO DE SOUSA REZENDE

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 11ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. PAULO BALBINO

RELATOR



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. PAULO BALBINO (RELATOR)

V O T O

Versa o presente feito sobre um Agravo Interno interposto pela Procuradoria de Defesa das Prerrogativas e Valorização da Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Minas Gerais, com fundamento no artigo 392, inciso II, do RITJMG, contra a decisão de 418/419-TJ, por meio da qual se indeferiu o seu pedido de intervenção no feito, na qualidade de assistente simples de Márcio Marcondes Santos.

Aduz que a decisão hostilizada viola o artigo, 54, inciso II, da Lei 8.906/94, pois é legítima a sua intervenção no feito, na qualidade de assistente do seu advogado e associado, ora interessado.

Assim sendo, requer o provimento do presente recurso, a fim de que seja admitido o seu ingresso na presente lide.

Relatado, DECIDO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço deste recurso.

Anota-se, inicialmente, que a questão em julgamento cinge-se a aferir a possibilidade da agravante intervir em ação de reparação por danos morais, a qual foi ajuizada em face do advogado, seu associado, ora interessado.

Observa-se, neste contexto, que a fundamentação da decisão hostilizada, além de amparada em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consistiu no reconhecimento de que a ausência de interesse jurídico e econômico da agravante constitui fundamento para indeferimento do seu pedido de intervenção no feito.

Sobre o tema, a jurisprudência deste Tribunal de Justiça do



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Estado de Minas Gerais manifesta:

"AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. APREENSÃO DO VEÍCULO. LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO ADIMPLENTO DE ENCARGOS. SINDPAS. PEDIDO PARA INGRESSAR NA LIDE COMO ASSISTENTE SIMPLES. RECURSO NÃO PROVIDO.

- Em agravo de instrumento interposto em mandado de segurança onde se busca a liberação de veículo flagrado em transporte irregular de passageiros, independentemente do adimplemento das multas, taxas e despesas com a apreensão, inexistente o interesse jurídico a justificar o deferimento da assistência ao sindicato das empresas de transporte de passageiros, por não se discutir nos autos o transporte em si, mas apenas a liberação do veículo apreendido.

- Tratando-se de discussão acerca de interesse de natureza exclusivamente econômica - liberação de veículo sem o pagamento de encargos -, não há suporte para a intervenção de terceiro pretendida pelo SINDPAS - Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros no Estado de Minas Gerais"(TJMG - Agravo Interno n. 1.0686.12.017796-5/002 - Rel. Des. Corrêa Junior - DJe de 21.06.2013).

Por sua vez, os fatos e os fundamentos que motivaram o indeferimento da súplica da agravante ainda persistem. Ou seja, a agravante não trouxe no presente recurso questão nova que fosse hábil a alterar a fundamentação assimilada na decisão agravada.

Ressalta-se, ainda, que o instituto da assistência, modalidade de intervenção de terceiros, a qual tem previsão no artigo 50, do Código de Processo Civil, não se confunde com a representação dos interesses da referida categoria profissional, consagrado pelo inciso II do artigo 54 do Estatuto da Advocacia - Lei n. 8.906/94.

Desta forma, pela interpretação sistemática do artigo 50, do



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Código de Processo Civil c/c os artigos 41, 44, 49 e 54, da Lei n. 8.906/94, conclui-se que não se denota vislumbrado interesse jurídico, econômico ou institucional da agravante apto a legitimar o seu ingresso na lide, na qualidade de assistente simples do advogado, ora interessado.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente recurso.

Transitada esta em julgado, retornem conclusos os autos para regular julgamento das apelações aviadas.

DES. MARCOS LINCOLN (REVISOR) - De acordo com o Relator.

DES. WANDERLEY PAIVA (VOGAL) - De acordo com o Relator.

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO"